



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.001577/96-44
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.770
RECURSO Nº : 119.547
RECORRENTE : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LOVASTATIN PURE.

De acordo com Laudo Técnico produzido pelo INT, que confirma as considerações técnicas do LABANA, a mercadoria importada não se trata de um ácido valérico, nem um sal e nem um éster de ácido valérico. Confirma-se, assim, a classificação adotada pela fiscalização, no código 2932.29.9900.

Mantida a Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que excluam as penalidades. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora designada

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.547
ACÓRDÃO Nº : 302-34.770
RECORRENTE : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela DRF/Campinas em virtude de erro de classificação fiscal do produto denominado comercialmente como "LOVASTATIN" (ou lovastatina), envolvendo 3 (três) DIs registradas em 1994, das quais consta, em seus Anexos 001, além da composição química do produto, as seguintes informações:

**"NOME COMERCIAL: LOVASTATIN PURE.
ESTADO FÍSICO: SÓLIDO CRISTALINO
QUALIDADE: FARMACÊUTICA
TEOR DE PUREZA: 95% MÍNIMO**

**EMBALAGEM: TAMBOR DE METAL OU PLÁSTICO
PROTEGIDOS COM CONTAINER COM
GELO SECO.**

**APLICAÇÃO: MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO
DO PRODUTO "REDUCOL".
REGISTRADO NA DIMED SOB NR.
1.1065.0197.001-1, VÁLIDO ATÉ 24/05/94.**

**FAB/EXP: MERCK & CO., INC. PO.BOX 100 -
WHITEHOUSE STATION, J.J. 088889-0100 -
USA"**

A importadora adotou classificação no código TAB/SH 2915.60.0400, que se refere aos "Ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres", desmembramento da subposição 2915 - **ÁCIDOS MONOCARBOXIÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS**, cuja alíquota do Imposto de Importação, à época, era ZERO.

O fisco, por sua vez, louvado em Laudo Pericial elaborado por assistente técnica credenciada junto à SRF (farmacêutica), Dra. Fernanda Catarine Pereira Gonçalves (C.R.F....), segundo a qual o produto em questão não é considerado

RECURSO Nº : 119.547
ACÓRDÃO Nº : 302-34.770

um ácido valérico, nem um sal e nem um éster de ácido valérico, mas sim um composto heterocíclico, pois contém um anel formado por mais de uma espécie de átomos, possuindo somente heteroátomos de oxigênio, reclassificou a mercadoria para o código TAB/SH 2932.29.9900, que trata de **Outras Lactonas**, desmembramento da subposição 2932 – **COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO DE OXIGÊNIO**, com alíquotas de II fixadas em 20% e 2%, conforme a data dos registros das DIs.

A fiscalização trouxe também à colação (fls. 17/18) cópia da INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 128/92, produzida pelo LABANA para um outro processo, relativo a pedido formulado em 1992, onde afirma, dentre outras coisas, que:

“Merceologicamente não se trata de éster do ácido valérico.”

“Desde que a mercadoria se apresente na forma isolada ou seja; sem a presença de outros componentes que possa caracterizá-la como uma preparação, trata-se de uma Lactoma, um Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomo de Oxigênio.”

“Ressaltamos que o LABANA já analisou mercadoria com a denominação “LOVASTATIN” porém consideramos importante a sua análise química para podermos emitir um parecer mais conclusivo”.

Além disso, apóia-se também a fiscalização em literatura técnica que anexou aos autos por cópia.

Vale ressaltar que não existe qualquer indício, seja no pedido de assistência formulado pela DRF, quanto no Laudo emitido, de que a Assistente Técnica credenciada e designada tenha realizado, ou mandado realizar, análise química laboratorial do produto objeto das importações supra, produzindo tal Laudo a partir de Nomenclaturas (obras bibliográficas) que enumera: - Química Orgânica – R. Morrison; - Química Farmacêutica - Andrejus Korolkovas; - Farmacologia Aplicada – Zanini/Olga; - Merck Index.

Em relação à penalidade capitulada no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, argumentou o Autuante que não se aplicam ao caso as disposições do Ato Declaratório nº 36, de 05/10/95, uma vez que o contribuinte descreveu incompletamente o produto, faltando a sua fórmula estrutural que impediu o conhecimento da presença ou não do grupamento derivado do ácido valérico.

O resultado dessa desclassificação, cujas alíquotas aplicáveis são diversas, resultou na exigência do crédito tributário que totaliza UFIRs 418.706,54,

RECURSO N° : 119.547
ACÓRDÃO N° : 302-34.770

abrangendo parcelas de Imposto de Importação; Juros e Multa prevista no art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.218/91.

Em Impugnação tempestiva, a Autuada ataca, exaustivamente, o lançamento fiscal em questão, desde a legalidade da revisão do despacho aduaneiro no aspecto classificação, para o que faz citações à doutrina e à jurisprudência, com cópias em anexo; insurgindo-se também contra as conclusões técnicas alcançadas pelo Autuante louvado em Laudo Pericial da assistente técnica designada e bibliografia pesquisada, trazendo, como supedâneo aos seus argumentos, cópias de literatura e um Laudo Técnico emitido pelo Professor Dr. José Augusto Rosário Rodrigues, químico (CRQ...), professor da UNICAMP, que diverge do Laudo utilizado pela mesma fiscalização e das respectivas considerações pessoais do mesmo Fiscal (fls. 108/110).

Requeru ainda a Autuada, em sua Impugnação, que em se tratando de matéria eminentemente técnica, fosse a questão submetida ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para elaboração de laudo técnico respondendo aos quesitos que formulou, com o objetivo de solucionar qualquer dúvida que ainda pudesse existir a respeito da caracterização do produto.

Atacou, por fim, a aplicação da penalidade, tendo como fundamento o mencionado Ato Declaratório nº 36/95 COSIT.

Este processo esteve em apreciação nesta Câmara em Sessão do dia 19 de maio de 1999, tendo sido objeto da Resolução nº 302-0.912, que por unanimidade converteu o julgamento em diligência ao INT.

O Relatório então formulado por este Conselheiro na ocasião e que incorpora-se à Resolução supra (fls. 193/209), passa a fazer parte integrante deste julgado. E para perfeita compreensão e esclarecimento de meus I. Pares, passo à leitura integral, a partir das fls. 197 destes autos, de tudo quanto foi aí apensado, como segue:

(leitura das fls. 197, a partir do parágrafo que assim inicia-se: "Ao apreciar as razões de Impugnação da Autuada, a Autoridade Julgadora.... até fls. 215, incluindo-se, portanto, o Voto proferido na ocasião).

O objeto da diligência determinada por esta Câmara consiste no PARECER TÉCNICO que integra o RELATÓRIO TÉCNICO nº 106156 produzido pelo INT, na pessoa de seu perito, Dr. Cláudio Maris Ferreira, químico (CRQ...), às fls. 227/228 deste autos, que passo à sua integral leitura nesta oportunidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.547
ACÓRDÃO Nº : 302-34.770

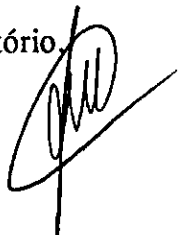
(Leitura - fls. 227/228).

Cientificada do resultado da referida diligência, a Recorrente peticionou às fls. 232/234, trazendo em anexo o PARECER TÉCNICO de fls. 235/238, de lavra do mesmo Perito que elaborou o Laudo antes atacado pelo INT, Prof. Dr. José Augusto Rosário Rodrigues, professor titular do Instituto de Química da UNICAMP, que enfrenta as considerações técnicas firmadas pelo citado INT, utilizando outras literaturas, também acostadas aos autos, para fundamentar as suas considerações.

Foi ainda anexada, às fls. 253, Certidão do TRF – 3ª Região, que atesta, dentre outras coisas, ter sido concedida segurança requerida pela interessada, que lhe assegura o direito à interposição de Recurso Administrativo sem a realização de depósito prévio.

Foram então restituídos os autos a este Conselho para dar prosseguimento ao julgamento do Recurso Voluntário de que se trata.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.547
ACÓRDÃO Nº : 302-34.770

VOTO VENCEDOR

Discordo do Ilustre Conselheiro Relator, no que diz respeito à aplicação da Multa de Ofício.

A penalidade pecuniária de que se trata, no caso em questão, só poderia ser afastada caso ficasse demonstrado haver ocorrido apenas erro de classificação, e não ações intencionais, por parte da recorrente, no sentido de aproveitar-se indevidamente do benefício instituído por meio de "EX" tarifário.

Dentre as várias razões elencadas na decisão recorrida, que demonstram o conhecimento prévio da recorrente sobre a correta classificação da mercadoria, destaca-se o fato de que a questão sobre o produto em tela fora esclarecida pelo LABANA desde 1992, sendo que a operação autuada ocorreu em 1994.

Assim, não há como admitir-se a ausência de dolo, razão pela qual há que ser aplicada a penalidade.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora designada

RECURSO Nº : 119.547
ACÓRDÃO Nº : 302-34.770

VOTO VENCIDO

Como se pode verificar do Relatório ora formulado, a diligência determinada por esta Câmara ao Instituto Nacional de Tecnologia, veio a confirmar que o produto importado pela ora Recorrente não é um ácido valérico, nem um sal e nem um éster de ácido valérico, mas sim um composto heterocíclico, conforme descrito pela fiscalização.

Muito embora a Recorrente tenha apresentado novas considerações técnicas contestando a conclusão do INT, não há mais que se adiar a decisão deste Colegiado, havendo que se adotar como definitivas, neste caso, as conclusões daquele Instituto.

Acrescente-se, por derradeiro, o que dispõe a Nota Legal 3, do Capítulo 29, *verbis*:

“3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.”

Desta forma, entendo que a mercadoria importada pela Recorrente foi corretamente enquadrada pelo Fisco no código TAB/SH 2932.29.9900.

No que concerne à penalidade aplicada, capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, reputo-a descabida no presente caso.

Com efeito, não existe a necessidade da indicação da fórmula estrutural do produto nos documentos de importação para que se considere a mercadoria como corretamente descrita, com a finalidade de sua identificação.

A meu ver a descrição constante dos documentos que correspondem à importação supra não caracteriza a infração tipificada como falta de declaração ou declaração inexata.

Por tal razão, entendo que não deve prosperar a cobrança da referida penalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso aqui em exame, mantendo a classificação fiscal adotado pelo Fisco e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.547
ACÓRDÃO Nº : 302-34.770

conseqüentemente, a exigência da diferença de tributo correspondente, porém excluindo da exigência a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



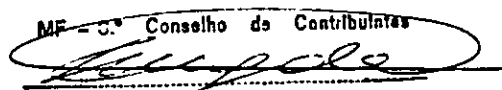
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10830.001577/96-44
Recurso n.º: 119.547

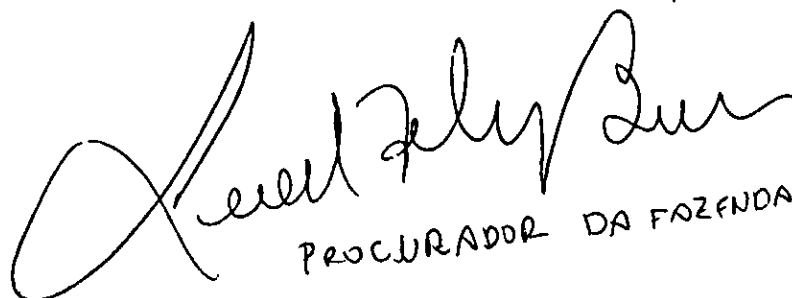
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.770.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alçada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 5/9/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL